



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Agravo de Instrumento nº 2009.017728-1, de Lages

Agravante : Funerária Nossa Senhora do Rosário Ltda

Advogados : Drs. Marconi Tadeu Branco Ramos (7464/SC) e outros

Agravados : Bruno de Souza Theodoro e outro

Advogados : Drs. Fabiano Todeschini Viero (24526/SC) e outros

Interessada : Bolsa Mudanças e Transportes Ltda

Relator : Des. Luiz Fernando Boller

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA. contra decisão prolatada pelo juízo da 3^a Vara Cível da comarca de Lages, que nos autos da Execução de Sentença nº 039.98.006968-6/001, ajuizada por BRUNO DE SOUZA THEODORO e CLEUSA APARECIDA THEODORO, determinou a penhora sobre 02 (dois) veículos de propriedade da agravante (fls. 13/15).

Malcontente, a *recorrente* alega que ambos os automóveis são objeto de seu labor, sendo utilizados para a execução de seus serviços funerários, portanto, impenhoráveis, motivo pelo qual pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão objurgada (fls. 02/11).

É o relato do essencial.

O recurso foi interposto regularmente e preenche os requisitos de admissibilidade.

O fundamento material do pleito, contudo, há que ser rechaçado de plano, eis que insubstancial.

Isto porque de acordo com o disposto no art. 649, inc. VI, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial**

CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Veja-se que o legislador referiu propositadamente a palavra ‘*profissão*’, e, não, ‘*atividade empresarial*’.

A lógica interpretativa, portanto, permite concluir que a regra de impenhorabilidade protege as pessoas físicas e, diante da ausência de dicotomia patrimonial, também as firmas individuais, ao passo que, na espécie, cuida-se de sociedade empresarial constituída sob a forma de responsabilidade limitada e com enquadramento fiscal de microempresa.

Entretanto, o STJ manifestou-se extensivamente, no sentido de que:

A aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (AGREsp nº 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 22/11/2004).

No mesmo sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO aponta que:

A jurisprudência opta decididamente por estender às empresas de pequeno porte, particularmente às micro-empresas, essas impenhorabilidades que, de início, forem instituídas com vista às pessoas físicas, a saber, aos trabalhadores. Na prática, essas empresas confundem-se com a pessoa do próprio titular e as atividades dele, sendo também dele, na prática, o patrimônio da empresa. Por isso, privar empresas tão pequenas assim dos bens indispensáveis ao exercício de suas atividades, na realidade seria privar a própria pessoa física. Mas, também corretamente, o Superior Tribunal de Justiça ressalva que só as empresas realmente confundidas com a pessoa do sócio devem ser tratadas desse modo, porque em princípio o fracassado de uma sociedade não implica necessária penúria das pessoas físicas que a compõem. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito civil. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 353-354).

Prestigiando este entendimento, a Primeira Câmara de Direito Comercial desta Corte assim decidiu:

Em análise estrita ao disposto artigo 649, VI, do CPC, pressupõe-se que a exceção à constrição judicial somente poderá ser oposta por pessoa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial**

física, na hipótese de a penhora recair sobre bens utilizados no desempenho de sua atividade profissional, não abrangendo, em regra, os bens de propriedade de pessoas jurídicas.

No entanto, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de conferir interpretação extensiva ao preceptivo legal em comento, a fim de incluir no rol dos bens absolutamente impenhoráveis, aqueles de propriedade de microempresas e de empresas de pequeno porte e, em caráter excepcional e desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. (Ap. Cív. nº 2001.009581-5, de Tubarão. Rel.^a Des.^a Salete Silva Sommariva. J. em 18/05/2006).

A análise desta corrente interpretativa leva à conclusão de que a proteção estende-se, sim, aos bens das sociedades empresariais enquadradas no conceito fiscal de microempresa, desde que observadas as peculiaridades da demanda.

A situação presente excetua-se nitidamente da proposição.

Isto porque ao compulsar o instrumento, constato que além de ser detentora da propriedade de 5 (cinco) veículos automotores (fls. 32/36), a FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA., além de sua matriz no município de Lages, possui filiais nas cidades de São Joaquim e Alfredo Wagner (fl. 81), o que indica que o conceito de essencialidade não se lhe aplica.

Bem ao contrário, privada de um dos 5 (cinco) automotores – justamente aquele que não está adaptado ao transporte funerário – pode remanejar os outros 4 (quatro) utilitários segundo a necessidade de cada uma das suas unidades empresariais.

Ou ainda, considerando seu porte significativo, pode contratar arrendamento mercantil ou locação de automóvel suficiente ao atendimento de suas necessidades.

Gize-se, por oportuno, que o bem indicado à constrição e rechaçado pelos credores (fl. 43), pode ser permutado justamente com o intuito de suprir sua alegada necessidade material.

O que não se admite é a interpretação em seu favor de um



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Câmara Civil Especial

entendimento firmado com o propósito de proteger a pequena empresa contra a privação de um bem sem o qual o objeto social fique inviabilizado, como, v.g. a penhora e remoção da única câmara frigorífica de um abatedouro, ou ainda, do único cargueiro de uma transportadora.

Na espécie, ainda restam à agravante quatro veículos para o transporte de defuntos a serem remanejados entre seus três estabelecimentos, o que, quando muito, vai exigir-lhe melhor organização das atividades e, talvez, remotamente, a recusa a alguma atividade fúnebre, o que não implica inviabilidade de sua atividade, absolutamente.

Amparando esta conclusão, colhe-se da jurisprudência desta Corte que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INTERLOCUTÓRIO REJEITANDO ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS DEDUZIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS OBJETOS CONSTRITADOS SEJAM IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE ATIVIDADE DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS DEMONSTRANDO A CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA, INVIBILIZANDO A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO À PENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, VI, DO CPC -IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AI nº 2005.027183-1, de Biguaçu, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, DJ de 12/04/2006).

Do contrário, como assentado pelo STJ, se "*desvirtuaria a finalidade da exceção contida no artigo 649, VI do CPC, frustrando todo o processo de execução, porquanto dificilmente se conseguiria penhorar bens de uma empresa*" (STJ, AgRg no Resp 568.098/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

Diante da inadequação da exceção interpretativa à espécie, dispensável o enriquecimento da solução com a referência de outros tantos fundamentos, dispensado o alongamento a bem da economia e celeridade de julgamento.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial**

caput, todos do CPC, conheço do recurso, mas, todavia, nego-lhe provimento.

Intime-se e comunique-se.

Após, arquive-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2009.

Luiz Fernando Boller
RELATOR